

Corbélia, 25 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

**EMANUEL ANDRIGO HUFF**

Presidente da Câmara de Vereadores de Corbélia, Paraná.

#### **MENSAGEM**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que institui o programa municipal de subsídio tarifário "**Vale-Pedágio**". Esta proposta é o resultado de um longo e exaustivo processo de tentativas desta Administração em proteger o cidadão corbeliense contra o impacto financeiro da praça de pedágio na BR-369. É imperativo destacar que o Município não se furtou ao diálogo, tendo percorrido todas as esferas institucionais e jurídicas antes de propor esta solução legislativa.

A trajetória de luta do Município de Corbélia iniciou-se com tentativas de interlocução direta junto ao **Governo Federal e à ANTT**, buscando sensibilizá-los sobre a divisão territorial imposta pela praça de pedágio, que isola os Distritos de Ouro Verde do Piquiri e Nossa Senhora da Penha da Sede municipal. Diante do silêncio e da falta de cooperação dos órgãos federais, recorreremos ao Poder Judiciário por meio de uma **Ação Civil Pública** (Processo nº 5006849-40.2026.4.04.0000/PR). Contudo, em que pese a clareza do prejuízo social, as decisões liminares até o momento têm priorizado a manutenção do contrato de concessão, negando o pedido de isenção imediata sob o argumento de que tal medida exigiria análises técnicas e de impacto econômico-financeiro que extrapolam a tutela coletiva ordinária.

Não satisfeitos em buscar apenas as esferas governamentais e judiciais, o Município buscou uma solução concertada diretamente com a **Concessionária Via Campo**. Através do **Ofício nº 294/2026**, datado de 27 de abril de 2026, propusemos



alternativas viáveis como a isenção para residentes, o pagamento de uma tarifa simbólica (10% do valor) para munícipes ou a implementação do sistema *free-flow*.

Entretanto, em **resposta formal datada de 12 de maio de 2026**, a concessionária negou categoricamente todos os pleitos. A empresa fundamentou sua negativa alegando que o momento para discutir isenções teria sido a fase de audiências públicas (ocorridas de forma centralizada na capital, distante da nossa realidade local) e que qualquer isenção não prevista no edital comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de R\$ 12 bilhões. A concessionária limitou-se a sugerir o Desconto de Usuário Freqüente (DUF), que, embora mitigue o custo, ainda mantém uma barreira financeira significativa para quem necessita transitar diariamente para trabalhar ou buscar atendimento médico na sede.

Diante da negativa de todos os órgãos federais, da ausência de provimento judicial imediato e da inflexibilidade da concessionária, a única alternativa restante para garantir a dignidade da nossa população e o livre acesso aos serviços públicos é a instituição do **subsídio direto pelo Município**.

Diferente da "isenção" (que a concessionária afirma não poder dar), o **subsídio** ora proposto será pago com recursos do próprio Município, especificamente utilizando a arrecadação do ISSQN gerado pela atividade de pedágio em nosso território. Trata-se de uma devolução de impostos em benefício daqueles que são mais prejudicados pela localização da praça.

O modelo proposto respeita os contratos de concessão e as decisões judiciais, pois não retira receita da concessionária, mas sim reembolsa o cidadão. O projeto estabelece o limite de **60% da receita líquida do ISSQN** para o custeio do programa, garantindo que não falem recursos para a Saúde e Educação e ainda, como forma de prudência orçamentaria, prevê uma carência de 60 dias para o início dos pagamentos, permitindo o ajuste do fluxo de caixa Municipal à nova realidade de arrecadação.

Ressalta-se que o Município de Corbélia fez tudo o que estava ao seu alcance nas esferas administrativa, jurídica e negocial. Este Projeto de Lei é o último recurso de



um Governo que se recusa a ver sua população dividida e empobrecida por uma decisão unilateral de terceiros.

Pelo exposto, submeto o presente projeto para que esta Casa exerça seu papel fundamental de proteção aos interesses dos nossos munícipes.

Corbélia/PR, 25 de maio de 2026.

**Thiago Daross Stefanello**  
Prefeito Municipal



**Projeto de Lei Nº 20 de 2026.**

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para a concessão de subsídio (Vale-Pedágio) aos munícipes residentes e pessoas jurídicas sediadas no Município de Corbélia, com veículos nele emplacados, que utilizam a praça de pedágio na Rodovia BR-369, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORBÉLIA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Corbélia aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio financeiro, sob a modalidade de "Vale-Pedágio", aos munícipes residentes e às pessoas jurídicas com sede no Município de Corbélia, proprietários de veículos devidamente emplacados no Município, que trafegarem pela praça de pedágio localizada na Rodovia BR-369, KM 192.

§ 1º O valor do subsídio terá como referência a tarifa base vigente praticada pela concessionária, considerando-se, para fins de cálculo, os benefícios já existentes, tais como o Desconto de Usuário Freqüente (DUF).

§ 2º O repasse do subsídio será realizado pelo Município diretamente à empresa administradora do sistema de identificação automática (TAG) ou à própria concessionária responsável pela via, conforme os termos estabelecidos em regulamentação por Decreto Municipal.

§ 3º O cadastramento, a fiscalização e o controle das placas beneficiadas ficarão a cargo do Gabinete do Prefeito, que poderá realizar a exclusão do benefício em caso de descumprimento dos requisitos legais ou perda da condição de beneficiário.

§ 4º A concessão do subsídio fica condicionada ao preenchimento dos



seguintes requisitos:

I – Comprovação de residência fixa ou sede da pessoa jurídica no Município de Corbélia/PR por período superior a 6 (seis) meses;

II – Veículo devidamente emplacado no Município de Corbélia/PR há mais de 6 (seis) meses;

III – Inexistência de débitos fiscais junto ao Município de Corbélia/PR;

IV – Inexistência de débitos de IPVA ou licenciamento do veículo objeto do benefício.

§ 5º Às pessoas jurídicas aplicam-se as mesmas regras e condições estabelecidas para as pessoas físicas, observada a natureza societária para fins de comprovação de sede e propriedade veicular.

§ 6º O cadastro aprovado terá validade de 6 (seis) meses, devendo ser renovado pelo beneficiário até 30 (trinta) dias antes do vencimento, mediante atualização documental.

Art. 2º O programa de subsídio será custeado com os recursos provenientes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) recolhido pela concessionária da rodovia.

§ 1º O montante destinado ao custeio do subsídio fica limitado a 60% (sessenta por cento) da receita líquida do ISSQN repassada mensalmente pela concessionária ao Município, deduzidas as vinculações constitucionais de 15% (quinze por cento) para a Saúde e 25% (vinte e cinco por cento) para a Educação.

§ 2º – Caso o montante de recursos destinados ao subsídio (60% da receita líquida do ISSQN) seja insuficiente para o atendimento de todos os cadastrados, o Poder Executivo poderá escalonar a concessão do benefício, estabelecendo por Decreto a ordem de grupos prioritários, observando-se, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – Municípes que comprovem a necessidade de deslocamento para tratamento de saúde contínuo ou consultas médicas na Sede do Município;

II – Trabalhadores com vínculo empregatício que exija o deslocamento diário;

III – Pessoas físicas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

IV – Demais municípes e pessoas jurídicas.

Art. 3º A concessão do subsídio de que trata esta Lei terá início somente



após o transcurso do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início efetivo da cobrança de pedágio pela concessionária na praça de Corbélia.

Parágrafo Único – O prazo estabelecido no caput visa permitir à Administração Pública a apuração dos valores reais arrecadados a título de ISSQN e a avaliação definitiva do impacto financeiro-orçamentário da medida.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do encerramento do período de apuração previsto no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica criada a Comissão de Análise e Acompanhamento Fiscal (CAAF), com a atribuição de validar os cadastros, fiscalizar a aplicação dos recursos e sugerir o escalonamento de prioridades.

Parágrafo Único: Os membros integrantes da CAAF serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias a serem suplementadas, se necessário, no orçamento vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corbélia, 25 de maio de 2026.

**Thiago Daross Stefanello**  
Prefeito Municipal

